



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000344130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1018794-95.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S.A., é apelado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27697

Apelação n. 1018794-95.2023.8.26.0309

Comarca: Jundiaí

Natureza: Acidente de Trânsito

Apelante: Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes S.A.

Apelado: Allianz Seguros S/A.

RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO.

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA DE ROLAMENTO. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELA SEGURADORA QUE PAGOU PELA REPARAÇÃO DO VEÍCULO. Configuração dos elementos da responsabilidade civil. Atropelamento de capivara que invadiu a rodovia e provocou danos no veículo. Reconhecimento do dever de indenizar atribuído à concessionária. Relação de causalidade. Não configuração da excludente de responsabilidade consistente em caso fortuito. Previsibilidade da travessia de animal silvestre em rodovia que atravessa área rural. Dever de conservação da estrada pela concessionária. Não comprovação de culpa exclusiva da vítima. O boletim de ocorrências registra o resultado negativo do teste de ingestão de bebida alcoólica. Inexistência de qualquer elemento indicativo de que a colisão decorreu de velocidade excessiva, imprudência, negligência ou imperícia do condutor. Comprovação dos prejuízos patrimoniais sofridos. Precedentes. Sentença reformada.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A, inconformada com a sentença de fls. 317/325, que julgou procedente o pedido mediato, interpôs recurso de apelação sustentando, em suma, (i) a culpa do condutor do veículo, que não respeitou o limite de velocidade que permitiria o desvio do animal que invadiu a pista subitamente; (ii) a capivara é um animal de grande porte, se move lentamente e poderia ser avistada à distância; (iii) o relatório de inspeção de fls. 221/261 revela que a apelante realiza constantes

vistorias na pista, em mínimos intervalos de tempo; (iv) a ausência de configuração da responsabilidade civil da apelante; (v) o descabimento da incidência de juros contados desde o ato ilícito; (vi) a fluência dos juros a partir da data da citação.

Com contrarrazões (fls. 378/393), o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

O objeto da ação consiste na condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 14.299,10.

A causa de pedir informa que a autora pagou a apólice do contrato de seguro celebrado com Jumar Assis Rodrigues, cujo veículo se envolveu em acidente ocorrido na Rodovia Anhanguera SP 330 – KM 46,7, Município de Cajamar, sentido Capital, em razão da presença de animal na pista, o que veio a causar prejuízos ao veículo segurado. Alega ter se sub-rogado no direito do segurado de buscar a indenização, com o ressarcimento da indenização paga a seu segurado por entender que a ré tem responsabilidade pela fiscalização das estradas que estão sob sua concessão.

O juízo “*a quo*” julgou procedente o pedido mediato.

A matéria controvertida devolvida para reexame gravita em torno da responsabilidade civil.

O artigo 37, § 6º, da CF/88 dispõe que “*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”.

O sistema de responsabilidade civil do Estado adota a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

teoria do risco administrativo dispensando a necessidade da demonstração da culpa para o ressarcimento de dano provocado por agentes da administração.

A discussão em torno do dever estatal que resulta da responsabilidade pelo risco administrativo considera a premissa de que o dano efetivamente ocorreu e de que esse dano guarda relação de causalidade com a atuação ou a falha na atuação estatal.

A causa de pedir anuncia a ineficiência do serviço público prestado e, para tanto, considera a omissão da ré na manutenção das condições de segurança da rodovia.

As partes não controvertem quanto à dinâmica do atropelamento da capivara que invadiu a rodovia e foi abalroada pelo automóvel.

A responsabilidade civil da concessionária que administra a rodovia considera o dever de fiscalizar constantemente os trechos que estão sob sua concessão, inclusive evitando acidentes como o ocorrido no caso dos autos.

A falha no serviço decorre do próprio fato atinente à presença do animal na faixa de rolamento, comprometendo a segurança dos usuários, que tinham legítima expectativa de preservação das condições básicas de segurança.

A jurisprudência do STJ, por isso, afirma que a responsabilidade nestes casos não é sequer subjetiva, e deriva do só fato de que a concessionária está submetida a responsabilidade decorrente dos riscos da atividade, obrigando-se a manter seguras as condições de tráfego. Nesse sentido:

RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE RODOVIÁRIO ENVOLVENDO ANIMAL NA PISTA DE ROLAMENTO. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO EMANADA DESTA CORTE SUPERIOR. AFASTAMENTO. RAZÕES DE DECIDIR QUE PERMITEM A COMPREENSÃO DO ALCANCE E DA FINALIDADE DO PROVIMENTO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO RECHAÇADA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO PARA APRECIÇÃO DOS DEMAIS TEMAS VENTILADOS NO RECURSO DE APELAÇÃO.

1. Estabelecem as disposições do art. 105, I, alínea "f", da Constituição Federal que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente a reclamação para a "preservação de sua competência e a garantia da autoridade de suas decisões".

2. A decisão proferida no âmbito desta Corte desconstituiu a fundamentação utilizada pelo acórdão estadual no que tange ao afastamento da responsabilidade da sociedade empresarial ré, invocando, inclusive, disposições do Código de Defesa do Consumidor que haviam sido anteriormente rejeitadas, não se resumindo, portanto, ao reconhecimento da legitimidade passiva da concessionária de serviço público demandada.

3. O julgamento do apelo extremo rechaçou a motivação do acórdão recorrido relativa à "ausência de responsabilidade por falta de culpa". Como consequência, deveria o Tribunal de origem ter prosseguido no exame das demais questões apresentadas no recurso de apelação, sob a ótica da jurisprudência de referência, pois a exposição dos motivos que ensejaram o provimento do recurso especial do ora reclamante não deixa margens para dúvidas a respeito de seu alcance e finalidade.

4. Reclamação provida (Rcl 4.280/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 05/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS A VIATURA POLICIAL QUE TRAFEGAVA EM RODOVIA MANTIDA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL NA PISTA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (AgRg no Ag 1067391/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 17/06/2010).

É de se destacar que os precedentes citados versam sobre a responsabilidade decorrente da presença de animal na pista, exatamente como o caso presente.

Nesse contexto, o evento danoso não pode ser considerado um fortuito externo porque o fato ensejador da responsabilidade gravita em torno de risco previsível para a exploração do serviço público em questão. Não se trata, portanto, de um acaso dissociado daquilo que ordinariamente se poderia esperar como sendo inerente ao serviço prestado pela ré.

Não são desconhecidos os registros doutrinários apontando a natureza subjetiva da responsabilidade do estado, ou de quem lhe faça as vezes, nas hipóteses de fato do serviço.

A doutrina aponta que *“a responsabilidade por ‘falta de serviço’, falha do serviço ou culpa do serviço (faute du service, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada em culpa (ou dolo)”* (Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 29ª edição, Ed. Malheiros, 2012, p. 1.024 p. 1.020)

Ainda sobre o tema, o mesmo autor esclarece o seguinte:

“Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva (...) não bastará, então, para configurar-se a responsabilidade estatal, a simples relação entre a ausência do serviço (omissão estatal) e o dano sofrido (...) Cumpre que haja um algo mais: a culpa por negligência, imprudência ou imperícia no serviço, ensejadoras do dano, ou então do dolo, intenção de omitir-se, quando era obrigatório para o Estado atuar e fazê-lo segundo um certo padrão de eficiência capaz de obstar ao evento lesivo” (Curso de Direito Administrativo, 29ª ed., Malheiros: 2012, p. 1029/1031).

Interpreta-se, com a lição da doutrina, que a configuração da responsabilidade civil considera o elemento subjetivo que se extrai do dever de indenizar a partir da previsibilidade da atuação do ente público. Assim, se não atuou, atuou mal ou atuou tardiamente estará configurado o dever de indenizar.

Não se olvida que o relatório e mapa de ocorrências que foi realizada a inspeção do local pela concessionária antes da colisão (fls. 221/262).

Acontece que a providência foi insuficiente para evitar que a invasão da rodovia pela capivara, o que teve o condão de determinar o acidente

em questão.

Não ficou demonstrada a adoção pela concessionária de medidas efetivas para coibir o acesso de animais à faixa de rolamento.

A causa de pedir extrai a responsabilidade não do comportamento do semovente, mas do fato de que a concessionária não foi capaz de preservar as condições de tráfego em segurança.

Afasta-se a causa excludente de responsabilidade, consistente em caso fortuito. Tratando-se de rodovia que atravessa área rural, com presença de fauna selvagem e animais silvestres, plausível se mostra cogitar da responsabilidade da concessionária, delegada do Poder Público, exatamente pela relativa previsibilidade desses eventos.

A realização de vistorias periódicas na rodovia, ainda que em momento anterior da ocorrência do acidente (fls. 221/226), não exime a concessionária da responsabilidade, pois o ingresso de animais na pista pode ser evitado com a instalação de cercas às margens da via.

Tampouco ficou comprovada a alegação de culpa exclusiva da vítima por excesso de velocidade.

O boletim de ocorrências registra que no local do acidente o limite de velocidade é de 100km/h para veículos leves e de 80km/h para veículos pesados (fls. 44).

A ocorrência atesta o resultado negativo obtido pelo etilômetro para ingestão de bebida alcoólica e inexistência de qualquer elemento indicativo de que a colisão decorreu de velocidade excessiva, imprudência, negligência ou imperícia do condutor.

Assim, a apelante não se desincumbiu do ônus probatório ao qual estava adstrita de comprovar a culpa exclusiva da vítima. Inclusive, na

fase de especificação, manifestou desinteresse na produção de provas (fls. 295).

Não há, portanto, como apontar caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima como causa preponderante para o evento danoso.

Nesse sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Indenização por acidente rodoviário causado pela invasão de animal silvestre de pequeno porte na pista de rolamento (capivara). 1. Inocorrência de cerceamento de defesa. 2. Acidente ocorrido em rodovia não incluída entre os trechos da malha viária de responsabilidade da concessionária Eixo SP. Ilegitimidade passiva reconhecida. Ação extinta sem julgamento de mérito. 3. Exercício de direito de regresso por seguradora. Rodovia pedagiada. É objetiva a responsabilidade do operador de rodovia concedida, que por seu uso cobra pedágio, pelos danos decorrentes de infortúnios desta natureza. Inteligência dos arts. 1º, § 2º, do CTB, 14 do CDC e 37, § 6º, da CF. Acidente, danos e nexos de causalidade demonstrados. O segurador que assume o risco e indeniza o segurado tem direito a se reembolsar do responsável pelo dano. Situação em que não ficou demonstrada caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima. Excludente de responsabilidade não demonstrada. 4. O valor da indenização pelos danos materiais deve ser o que comprovadamente desembolsou. Redução do quantum. 5. Preliminar de apelação da Eixo SP acolhida, para julgar extinta a ação. Apelação da Autoban parcialmente provida” (Apelação Cível 1014169-18.2023.8.26.0309; Rel. Coimbra Schmidt; 7ª Câmara de Direito Público; j. 05/09/2024).

“APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – INDENIZATÓRIA – DANOS MATERIAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURADORA – ANIMAL NA PISTA. Pleito da parte autora para que seja ressarcida pelos danos materiais que alega ter sofrido decorrentes de acidente de trânsito sofrido por sua segurada em virtude da presença de animal na pista de rolamento sob concessão da ré. Sentença que julgou procedente a demanda. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO – O Estado pode responder pelo dano causado em razão da responsabilidade objetiva, consagrada no art. 37, § 6º, da Constituição da República, como pela teoria subjetiva da culpa. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO – Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço público – Artigo 37, § 6º, da Constituição da República e artigos 22 c.c. 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor – No mesmo sentido, art. 1º e seus incisos, do CTB – Mesmo que assim não se entendesse, está evidenciada conduta negligente por parte da empresa – Culpa administrativa caracterizada – Pressupostos da responsabilidade civil configurados – Necessária reparação. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR – Existência de dano – Prejuízos sofridos pela segurada, devidamente comprovados e reparados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pela seguradora – Inexistência de elementos que elidam o nexo de causalidade – Caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima – Concessionária responsável pela administração da rodovia que tem o dever de proporcionar segurança aos usuários, além de condições de segura trafegabilidade – Dever de manter pista em boas condições, além de implantar mecanismos aptos a evitar a invasão da pista por animais – Falha na atividade – Indenização devida. Termo inicial dos juros moratórios que deve ser o evento danoso (acidente automobilístico), dada a responsabilidade civil extracontratual - Inteligência da Súmula nº 54 do C. STJ. Valor da franquia – em caso de perda total do veículo não há pagamento de franquia pelo segurado – Circular nº 269/2004 da SUSEP - indevido desconto sobre a indenização fixada – sentença reformada nesse aspecto. Recurso da ré não provido e da autora provido” (Apelação Cível 1028160-91.2019.8.26.0506; Rel. Leonel Costa; 8ª Câmara de Direito Público; j. 05/04/2023).

Reconheço o nexo de causalidade entre a conduta da concessionária e o evento danoso, do que decorre sua condenação ao pagamento da indenização por danos materiais de R\$ 14.299,10, devidamente atualizada a partir do efetivo prejuízo e acrescida de juros moratórios desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Não merece acolhimento o pedido subsidiário de incidência de juros de mora a partir da citação.

A incidência dos juros deve ocorrer nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”. Os juros moratórios, portanto, deverão incidir a partir do efetivo desembolso da indenização securitária paga.

Nesse sentido o entendimento do STJ: AgInt no AREsp n. 2.178.028/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 13.2.2023; AgInt no AREsp n. 1.662.322/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 7.6.2021; AgInt no AREsp n. 1.683.668/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 19.10.2020.

Em razão da sucumbência recursal, majoro a verba honorária para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator